## SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Processo Físico nº: **0012851-42.2011.8.26.0566** 

Classe – Assunto: Procedimento Ordinário - Assunto Principal do Processo << Nenhuma

informação disponível >>

Requerente: Implemac Implementos e Máquinas Ind Com Ltda

Requerido: Banco do Brasil Sa

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

IMPLEMAC IMPLEMENTOS E MÁQUINAS IND COM LTDA, qualificado(s) na inicial, ajuizou(aram) ação de Procedimento Ordinário em face de Banco do Brasil Sa, também qualificado, desejando obter descrição dos lançamentos referentes a <u>a.-</u> taxa de juros em cada período, <u>b.-</u> capitalização dos juros, <u>c.-</u> cláusulas autorizadoras dessas cobranças, <u>d.-</u> taxa de comissão de permanência, <u>e.-</u> sua capitalização, <u>f.-</u> cláusula autorizadora de sua cobrança, <u>g.-</u> tarifas cobradas com respectivo valor, <u>h.-</u> cláusula autorizadora, <u>i.-</u> multas cobradas e respectivo valor, e <u>i.-</u> cláusula autorizadora, tudo relativo à conta nº 3.148-8 da agência 0295-X.

O banco réu contestou o pedido sustentando falta de interesse de agir porquanto sempre tenha enviado extratos à autora e nunca tenha se negado a prestar tais esclarecimentos, pugnando, assim, pela improcedência da ação.

Rejeitadas as preliminares, a ação foi julgada procedente em parte para o fim de determinar ao réu a devida prestação de contas à autora, acerca da movimentação da conta nº 3.148-8 da agência 0295-X, desde sua abertura.

Intimado do teor da decisão o banco réu prestou as contas, conforme documentos de fls. 107/270, sobre as quais a autora foi intimada a se manifestar, quedando-se inerte.

Diga-se mais, na sequência determinou-se ao banco réu justificasse a razão de as contas terem sido prestadas até 06 de maio de 2011, somente, vindo aos autos a informação de que o contrato de conta corrente foi encerrado a seguir, do que foi a autora novamente intimada, sem que tenha se manifestado.

Cumpre, portanto, acolhidas as contas para que seja declarada a existência de um o crédito no valor de R\$ 15,71 em favor do réu, o qual poderá ser executado nestes autos, admitindo-se o acréscimo de correção monetária pelo índice do INPC, a contar de 06 de maio de 2011, como ainda juros de mora de 1,0% ao mês, a contar da citação.

Sendo o crédito declarado em favor do réu, cumpre à autora arcar com o pagamento das despesa processuais e honorários advocatícios, esses arbitrados em 10% do valor da causa, atualizado, rejeitada a possibilidade de que dito percentual venha a incidir sobre o crédito reconhecido em favor do réu, haja vista seu valor irrisório, observado o disposto no §4º do art. 20, do Código de Processo Civil.

À vista do exposto, DOU POR BOAS AS CONTAS prestadas pelo réu *Banco do Brasil S/A* conforme fls. 107/270 e DECLARO o crédito de R\$ 15,71 (*quinze reais e setenta e um centavos*) em favor do réu BANCO DO BRASIL S/A, oriundo do contrato de conta corrente nº 3.148-8 da agência 0295-X, admitindo-se sobre esse valor o acréscimo de correção monetária

pelo índice do INPC, a contar de maio de 2011, como ainda juros de mora de 1,0% ao mês, a contar da citação, e CONDENO a autora ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, esses arbitrados em 10% do valor da causa, atualizado.

P. R. I.

São Carlos, 16 de outubro de 2014.

VILSON PALARO JÚNIOR

Juiz de direito.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA